

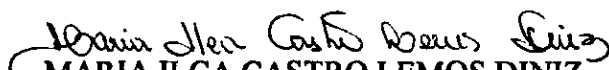
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

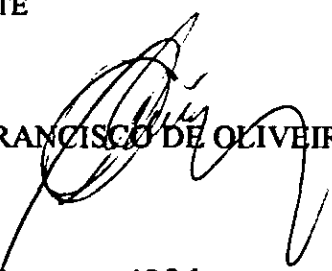
PROCESSO Nº. : 10880/017.805/92-98
RECURSO Nº. : 04.925
MATÉRIA : IRF - Ano: 1987
RECORRENTE : ARTPESCA REDES E TARRAFAS LTDA
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.039

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RETIFICAÇÃO DE INSTÂNCIA - DECORRÊNCIA. O decidido no julgamento do processo matriz aplica-se aos que dele são decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito entre ambos. Impondo-se a retificação de instância ao feito principal, semelhante trâmite deve seguir seus decorrentes para fins de eventuais ajustes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTPESCA REDES E TARRAFAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver a origem para que nova decisão seja proferida para ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N°. : 10880.017805/92-98
ACÓRDÃO N°. : 107-3.039
RECURSO N°. : 04.925
RECORRENTE : ARTPESCA REDES E TARRAFAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício, consubstanciado no auto de infração de fl.13, pelo qual está sendo exigido da pessoa jurídica acima nomeada o crédito tributário no valor de 9.945,91 UFIR, referente ao imposto de renda na fonte, nos termos do disposto no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83.

O lançamento em questão é decorrente de semelhante procedimento concernente ao IRPJ, formalizado por não ter a pessoa jurídica comprovado a ocorrência de descontos concedidos que reduziram o resultado do exercício, cujo processo recebeu o nº 10880.017808/92-86.

Houve impugnação (fls. 21/23), cujas razões foram indeferidas pela autoridade julgadora em face do que decidiu junto ao feito principal.

Desta decisão a pessoa jurídica recorreu, cujas razões encontram-se às fls. 39/42.

Esta Câmara, ao submeter o recurso nº 107118, referente ao processo matriz, a julgamento, concluiu por retificar a instância, nos termos do voto do Relator, em Sessão de 12.06.96, cujo Acórdão recebeu o nº 107-3.009.

É o Relatório.



PROCESSO N°. : 10880.017805/92-98
ACÓRDÃO N°. : 107-3.039

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não obstante a autonomia dos processos de determinação e exigência de créditos tributários formalizados como consequência de fatos constatados em ação fiscal que deram origem a outros processos, denominados principais ou matrizes, já se consagrou o entendimento de que àqueles é aplicado o mesmo tratamento atribuído a estes por ocasião de seu julgamento.

Assim sendo, considerando-se que, ao julgar o processo do qual este é decorrente, esta Câmara decidiu restituí-lo à repartição de origem para reabertura de prazo ao contribuinte, a fim de que, se assim entender, ofereça novos argumentos de defesa em face da modificação introduzida no lançamento de ofício através da decisão singular, VOTO no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido nesta instância em relação ao processo principal, restituindo-o, também, à instância "a quo", por coerência de procedimentos.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

